



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030607-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes LUIS FELIPE PESTRE LISO e LETICIA AMANDA SILVA e Paciente CARLOS EDUARDO OLIVEIRA VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2030607-88.2025.8.26.0000

Impetrantes: Luis Felipe Pestre Liso e Leticia Amanda Silva

Paciente: Carlos Eduardo Oliveira Vicente

Impetrado: MM. Juízo do Plantão da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 7692

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Alegação de violação de domicílio. Inadmissibilidade. Fundada suspeita. Abordagem culminou na apreensão de entorpecentes. Crime permanente. Situação de flagrante delito. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Materialidade e indícios de autoria verificados. Paciente que responde a outra ação penal por crime da mesma natureza, em que foi beneficiado com a liberdade provisória. Periculum liberatis. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Luis Felipe Pestre Liso e Leticia Amanda Silva, em favor de **Carlos Eduardo Oliveira Vicente**, denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão da Comarca de São José do Rio Preto, que decretou a prisão preventiva, nos autos nº 1500276-55.2025.8.26.0559.

Os impetrantes alegam, em síntese, violação de domicílio, pois o ingresso na residência do paciente se deu sem autorização e sem fundada suspeita para a busca domiciliar. Aduzem, ainda, que o

paciente é primário, tem residência fixa e trabalho lícito e fazem considerações acerca da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas, com o consequente trancamento da ação penal (fls. 01/14).

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações (fls. 78/83), a d. Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 89/109).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente foi preso em flagrante em 05 de fevereiro de 2025 (fls. 01 dos autos principais) e posteriormente denunciado por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Consta da denúncia que *“no dia 05 de fevereiro de 2025, às 17h50min, Rua Marlene Serra Martins, nº 117, Parque Vila Nobre, neste Município e Comarca de São José do Rio Preto, **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA VICENTE**, qualificado à fl. 04, em unidade de desígnios e identidade de propósitos, após adquirir de terceiro não identificado, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 30 invólucros de Cannabis sativa L.(maconha), pesando no total 369,81 gramas de massa líquida, e ainda 61 invólucros de cocaína, pesando no total 32,98 gramas de massa líquida, substância entorpecente, causadora de dependência física e psíquica (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e auto de*

*constatação preliminar de fls. 24/30), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta, na data dos fatos a Polícia Militar estava em patrulhamento por local conhecido pelo comércio de entorpecentes, tendo ainda conhecimento de que **CARLOS EDUARDO** traficava na região. Quando se aproximaram do local, avistaram o denunciado saindo de sua casa, indo em direção à sua motocicleta. Entretanto, ao perceber a aproximação policial, o denunciado evadiu-se, retornando à sua casa. Diante disto, os milicianos iniciaram perseguição, conseguindo o abordar no interior de seu quarto. No interior do quarto ele apresentou uma embalagem plástica contendo 61 porções de substância semelhante a cocaína embaladas individualmente para comércio, em seu poder. Já durante a busca domiciliar, foram localizados 30 porções de substância semelhante a maconha, também embaladas individualmente para comércio, 01 balança de precisão e 02 celulares, todos em uma sacola embaixo da cama. Informalmente aos policiais, **CARLOS EDUARD** confessou o tráfico de entorpecentes, aduzindo que os pagamentos eram efetuados por meio de pix. A expressiva quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão, típicos do tráfico de drogas, não deixam dúvidas de que os entorpecentes se destinavam à comercialização e ao consumo de terceiros" (fls. 75/78 dos autos originários).*

Foi realizada audiência de custódia no dia seguinte e decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 45/46 dos autos principais):

"O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão (art. 310, I, CPP). Não é caso de relaxamento da prisão em flagrante pelo fato de terem os policiais efetuado a revista no domicílio do autuado no qual teriam sido localizados os entorpecentes descritos no auto de exibição e apreensão sem prévio mandado de busca a apreensão, uma vez que se trata o delito de tráfico de drogas, crime permanente, não

se verificando ilegalidade ou constrangimento ilegal. O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Em que pese o autuado ser primário, verifico que o autuado foi preso em flagrante, recentemente, por crime da mesma natureza, sendo concedida liberdade provisória naquela oportunidade (fls. 40). Além disso, a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. Desse modo, a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes”.

O laudo pericial preliminar constatou que as substâncias apreendidas foram 30 invólucros com massa líquida de 369,81 gramas de maconha e 61 invólucros contendo 32,98 gramas de massa líquida de cocaína (fls. 24/30 dos autos principais).

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

O artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

(...)

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

(...)

h) colher qualquer elemento de convicção.

Art. 240 § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Conforme constou da decisão que indeferiu a liminar, os policiais responsáveis pela apreensão das drogas avistaram o paciente saindo de casa em direção à sua motocicleta, que estava estacionada na rua, tendo ele retornado à residência, ao perceber a aproximação policial, o que despertou suspeita.

O direito à inviolabilidade do domicílio não é absoluto,

sendo possível a entrada sem o consentimento do morador em caso de flagrante delito, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a busca domiciliar culminou na apreensão de entorpecentes. Sendo o tráfico crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a ausência de mandado judicial é suprida pela apreensão das drogas no interior do imóvel.

Em casos análogos, assim já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - Pedido de revogação da prisão preventiva - Alegação de invasão de domicílio - Não existência - **Fundadas suspeitas da prática de crime permanente e situação de flagrância a excepcionalizar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio**, prevista no artigo 5º, inciso XI, da CF - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que justifica suficientemente a custódia preventiva - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada. (Habeas Corpus 0017113-64.2023.8.26.0000; Relator: Des. Nelson Fonseca Junior; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/07/2023; Data de publicação: 06/07/2023).*

Nesse mesmo sentido, o Tema 280, do Supremo Tribunal Federal:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que

indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Verifico, portanto, que nesse momento, em que não se discute o mérito da demanda, não há que se falar em violação de domicílio por parte dos policiais, não se afigurando qualquer ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal.

Saliento que o trancamento da ação penal, pela estreita via do *Habeas Corpus*, demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime, de ausência de justa causa ou da presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso dos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem **que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito** (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).(…)”. (STJ AgRg no RHC 135.916/PR, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).*

Desta forma, não há que se falar em ilicitude de prova ou em trancamento da ação penal.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e a custódia cautelar atende aos interesses da garantia da ordem pública.

O paciente responde por suposta violação ao artigo 33, da Lei de Drogas, cuja pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:**
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

Embora se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça, observo da certidão de fls. 40/41, dos autos de origem, que o paciente responde por crime da mesma natureza, nos autos 1501822-82.2024.8.26.0559, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 17 de setembro de 2024, voltando a ser detido em flagrante, o que demonstra o *periculum liberatis*.

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de cautelares diversas da prisão, pois tais medidas mostram-se temerárias, capazes de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(…) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.”
(STJ RHC 128.993/PI, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento: 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora